



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP
Escola de Direito, Turismo e Museologia
Departamento de Direito



Jackslaine de Souza Câmara

A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS:

A especialidade dos meios de execução segundo seu objeto material

Ouro Preto-MG

2022

Jacksleine de Souza Câmara

A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS:

A especialidade dos meios de execução segundo seu objeto material

Monografia apresentada à Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes

Área de concentração: Direito do Processual Civil

Ouro Preto/MG

2022



FOLHA DE APROVAÇÃO

Jackslaine de Souza Câmara

**A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS:
A especialidade dos meios de execução segundo seu objeto material**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 3 de novembro de 2022.

Membros da banca

Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)
Profª Dr.ª Beatriz Schettini - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Prof. Dr. André de Abreu Costa - (Universidade Federal de Ouro Preto)

O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP, em 4/11/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silva Nunes, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 04/11/2022, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0422423** e o código CRC **D4C04744**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu forças para correr atrás dos meus objetivos e chegar até aqui.

A toda a minha família pelo apoio incondicional e por sempre acreditarem em mim, em especial meus pais Jairo e Maxilene, minhas queridas irmãs Jainara e Joyce, meus avós, tios e tias, primas e primos e à minha madrinha.

Às "Amigas do EAD", Alexandre, Isadora e Marcos que nunca soltaram a minha mão.

A todos os amigos do DEFIS, pela amizade e companheirismo.

À toda equipe do NAJOP e da Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto, pelas experiências compartilhadas.

Aos professores do DEDIR, especialmente ao meu orientador, Dr. Leonardo Nunes, pelos ensinamentos, pela inspiração e incentivo.

À UFOP, pelo ensino público de qualidade e por instrumentalizar a minha formação e o meu desenvolvimento pessoal.

“Cada dia é uma chance pra ser melhor que ontem.”

(EMICIDA)

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo realizar uma análise aprofundada dos meios executivos típicos e atípicos utilizados na satisfação da obrigação de prestar alimentos. Baseando-se na norma fundamental estabelecida no art. 4º do Código de Processo Civil, que garante ao indivíduo uma tutela jurisdicional efetiva, e tendo em vista que o alimentando depende da satisfação do crédito alimentício para viver dignamente, relevante é a compreensão acerca do tema, uma vez que se pretende demonstrar que o cumprimento dessa obrigação pode ser perseguido mediante a utilização de meios diversos e específicos em um mesmo procedimento especial para a modalidade na qual se enquadra. Para tanto, serão apresentadas as medidas tipificadas no ordenamento jurídico (prisão civil, protesto da sentença, penhora ou expropriação, desconto em folha e constituição de capital em renda), bem como os princípios que norteiam a execução de alimentos. Ao final, após serem abordadas as questões legais e processuais atinentes a cada meio de execução, chega-se à conclusão de que, em que pese alguns doutrinadores defenderem a aplicação da subsidiariedade das medidas atípicas, seria possível definir um meio atípico para buscar a satisfação do crédito antes de se exaurir os meios de execução tipificados em lei, em consonância com os princípios da efetividade e da menor onerosidade.

Palavras-chave: execução; alimentos; meios de execução; medidas típicas; tutela jurisdicional.

ABSTRACT

The present study aims to carry out an in-depth analysis of the typical and atypical executive means used to satisfy the obligation to provide alimony. Based on the fundamental rule established in art. 4 of the Code of Civil Procedure, which guarantees the individual an effective judicial protection, and considering that the alimony depends on the satisfaction of the food credit to live with dignity, it is important to understand the subject, since it is intended to demonstrate that compliance of this obligation can be pursued through the use of different and specific means in the same special procedure for the modality in which it fits. To this end, the measures typified in the legal system will be presented (civil arrest, protest of the sentence, attachment or expropriation, payroll deduction and capital constitution in income), as well as the principles that guide the execution of alimony. In the end, after addressing the legal and procedural issues related to each means of execution, it is concluded that, despite some scholars defending the application of subsidiarity of atypical measures, it would be possible to define an atypical means to seek satisfaction of the credit before exhausting the means of enforcement typified by law, in line with the principles of effectiveness and less burdensomeness.

Keywords: *enforcement; alimony; means of enforcement; typical measures; judicial protection.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CPC – Código de Processo Civil

CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A TUTELA EXECUTIVA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	11
2.1	Princípio da Efetividade	13
2.2	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	14
2.3	Princípio da Menor Onerosidade e economia da execução	15
2.4	Princípio da Adequação	17
3	MEIOS TÍPICOS DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS.....	18
3.1	Prisão Civil	22
3.2	Protesto do pronunciamento judicial	25
3.3	Penhora ou expropriação	27
3.4	Desconto em folha	29
3.5	Constituição de capital em renda	31
4	MEIOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO	33
5	A TIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS SEGUNDO O OBJETO MATERIAL	35
6	CONCLUSÃO.....	40
7	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

A prestação alimentícia é fundamentada constitucionalmente, uma vez que está diretamente relacionada à sobrevivência humana. Isso porque os alimentos abrangem tudo aquilo que é necessário à satisfação das necessidades básicas do ser humano: sustento, alimentação, saúde, educação, moradia, dentre outros direitos fundamentais.

Nos termos do art. 1.295 do Código Civil, os alimentos consistem numa prestação devida para aqueles que não dispõem de bens suficientes, nem podem prover, por si próprio, suas necessidades básicas e vitais. Tanto é que a obrigação de prestar alimentos foi atribuída pelo legislador não somente aos genitores, mas também aos parentes, cônjuges e companheiros, tendo como fundamento o poder familiar, as relações de solidariedade ou o ato ilícito.

O não cumprimento voluntário desta prestação pelo alimentante gera para o alimentando um direito de cobrar as prestações coercitivamente, mediante o poder-dever do Estado de valer-se de meios jurídicos para a satisfação desse crédito. A essa atividade substitutiva da vontade do devedor denomina-se execução forçada.

A execução forçada pode se fundar tanto em título executivo judicial, quanto em título executivo extrajudicial. Em ambos os casos, esta se processa perante a atuação do Poder Judiciário, ao qual compete o monopólio da atividade coercitiva.

Neste diapasão, é importante mencionar que a execução forçada pode se dar de várias maneiras, valendo-se de meios e técnicas diversos. Como o objetivo principal é a satisfação do crédito, os procedimentos de execução podem variar conforme a natureza do crédito e conforme a efetividade da medida. Sendo assim, há procedimentos comuns de execução, que se aplicam à execução de diversos tipos de créditos, e procedimentos especiais de execução, que são utilizados para a satisfação de espécies peculiares de créditos, a exemplo da execução de alimentos.

Diante disso, o Código de Processo Civil estabeleceu duas formas de execução da prestação alimentícia: uma delas, destina-se à execução de alimentos fixados por meio de título extrajudicial, caso em que observar-se-ão os procedimentos estabelecidos nos artigos 911 a 913 do CPC; a outra, por sua vez, refere-se à execução da sentença fundada em título judicial, hipótese que será regida pelas disposições constantes nos artigos 528 a 533 do CPC.

Ademais, tendo em vista a condição peculiar do credor de alimentos e a natureza fundamental da prestação a ser efetivada, o ordenamento jurídico instituiu meios especiais e

específicos para a execução da prestação alimentícia, objetivando obter a satisfação total desse crédito.

Neste trabalho serão abordados os meios típicos da execução da sentença (título judicial) que condena à prestação alimentícia, detalhando todas as formas de execução tipificadas nos arts. 528 e ss. do Código de Processo Civil.

Na primeira parte do trabalho, será abordada, em linhas gerais, a tutela executiva no Brasil, destacando os seus principais aspectos, especialmente o caráter constitucional adquirido após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

Posteriormente, serão descritos alguns princípios norteadores da execução/cumprimento de sentença, abordando a relevância de cada um, de modo a justificar a criação de meios típicos para a execução da obrigação alimentícia.

A seguir, serão detalhados os meios típicos para a execução da obrigação alimentícia, ressaltando seus principais conceitos e normas regentes, e posteriormente será realizada uma abordagem acerca dos meios executivos atípicos.

Por fim, discorrer-se-á sobre a tipicidade dos meios de execução segundo seu objeto material, investigando se nessa espécie de execução seria possível definir um meio atípico para buscar a satisfação do crédito antes de se exaurir os meios típicos de execução para a satisfação do crédito alimentar.

2 A TUTELA EXECUTIVA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A atividade jurisdicional caracteriza-se pela intervenção estatal em um determinado conflito em que não houve solução consensual das partes. Após conhecer os fatos e sabendo qual é o direito a ser aplicado no caso concreto, o Poder Judiciário manifesta-se, substitutivamente à vontade das partes, determinando a solução para a lide, à luz do ordenamento jurídico. Portanto, conforme ensinam Bahia *et. al*¹, a jurisdição estatal é a forma do Estado resolver litígios de forma imparcial, em substituição à vontade das partes, valendo-se da norma jurídica.

Neves² classifica a tutela jurisdicional em três espécies: (i) cognitiva ou de conhecimento (meramente declaratória, constitutiva ou condenatória), (ii) executiva e (iii) cautelar. A primeira preocupa-se em “declarar a existência, inexistência ou o modo de ser de uma relação jurídica”. Na segunda, considerando que a existência do direito material já foi reconhecida e declarada, busca satisfazer a prestação ora resistida pelo demandado. Já na terceira, a finalidade é assegurar o resultado útil do processo, criando condições materiais para que a tutela definitiva seja eficaz.

Segundo Didier Jr. *et. al*.³, “direito a uma prestação é o poder jurídico, conferido a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação (conduta), que pode ser um fazer, um não fazer, ou um dar (...)”. Significa dizer que, primeiramente, há uma atividade de cognição, onde o Estado irá reconhecer ou não o direito da parte autora, e logo após, caso não seja a obrigação cumprida voluntariamente no tempo, isto é, havendo um inadimplemento ou uma lesão ao direito declarado pelo Estado-juiz, surge a pretensão da tutela jurisdicional executiva, consubstanciada na execução.

De acordo com Didier Jr. *et. al*.⁴, “executar é satisfazer uma prestação devida”, podendo se dar de forma espontânea (se o devedor cumpre voluntariamente a prestação) ou forçada (quando o Estado se utiliza das técnicas executivas para obter o cumprimento da prestação).

¹ BAHIA, Alexandre. **Teoria Geral do Processo** / Alexandre Bahia, Dierle Nunes, Flávio Quinaud Pedron – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 129.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único** / Daniel Amorim Assumpção Neves – 13. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p.107.

³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 43.

⁴ Idem, p. 47.

Desse modo, conclui-se que a atividade jurisdicional executiva tem a função de dar concretude ao direito constante da sentença constitutiva.

Portanto, conforme ensina Marinoni⁵, o direito de ação não se limita apenas ao direito de uma sentença de mérito, mas também à tutela do direito material em discussão. Para o autor, “o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial”. Desse modo, chega-se à conclusão de que o direito de ação exige a preordenação das modalidades executivas necessárias à tutela jurisdicional que se pretende obter, e, para isso, concomitantemente à sentença condenatória, o ordenamento jurídico deve instituir os meios de execução adequados.

Didier Jr. *et. al*⁶. classifica a execução forçada em execução direta e execução indireta. Na primeira, também chamada de execução por sub-rogação, a conduta do executado é substituída pela conduta do Estado-juiz, independentemente da colaboração do executado, para a efetivação da prestação devida. Já na execução indireta, o Estado-juiz, contando com a participação do executado, utiliza-se de mecanismos pessoais ou patrimoniais para compeli-lo a cumprir a prestação devida.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o processo de execução utilizava como meios de execução somente os meios sub-rogatórios para a satisfação do direito do jurisdicionado. Contudo, os meios sub-rogatórios por si só não eram tendentes à satisfação do jurisdicionado, sendo necessário o uso de outras medidas, (especialmente medidas coercitivas de cunho patrimonial e pessoal) para garantir a efetividade do direito do credor ao adimplemento da obrigação”.

O Código de Processo Civil vigente (Lei 13.105 de 16 de março de 2015) pautou-se nas normas constitucionais estabelecidas em 1988, e tem como um de seus corolários o princípio da efetividade, sob a ótica de que os direitos não devem ser apenas reconhecidos, mas também efetivados. Desse modo, atribuiu uma nova interpretação ao direito de ação, englobando também o direito fundamental à tutela executiva, que consiste “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”⁷.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos** / Luiz Guilherme Marinoni. – 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 113-124.

⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 52-53.

⁷ GUERRA (2002, p. 102) *apud* Didier Jr. (2021, p. 67).

Infere-se, desse modo, que embora o CPC/1973 já trouxesse a possibilidade de aplicação de medida sub-rogatória para cumprimento de obrigações pecuniárias, este limitava-se ao emprego de medidas tipificadas, motivo pelo qual a execução nem sempre tinha efetividade. Já o CPC/2015 trouxe mudanças significativas, que, em consonância com o texto constitucional, impactaram direta e positivamente na efetividade do processo executivo.

Conclui-se, portanto, que a tutela executiva no Brasil passou por significativas modificações, especialmente após a promulgação do CPC/2015. Com isso, pautado no imperativo constitucional que fixa o direito a uma tutela jurisdicional efetiva e adequada, o legislador se preocupou em estabelecer meios de execução típicos e atípicos capazes de efetivar o direito substancial.

Neste esboço, partindo-se para a abordagem dos princípios norteadores da execução, observa-se que após a promulgação da CRFB/1988, a dogmática dos direitos fundamentais passou a protagonizar as discussões teóricas e jurisprudenciais, fazendo com que os princípios ganhassem amplo espaço na seara jurídica.

Sob esta ótica, dado seu caráter valorativo no sistema jurídico, os princípios podem figurar como elementos norteadores da construção, balizando a interpretação das regras, razão pela qual são imprescindíveis para a interpretação do ordenamento jurídico.

Com relação à execução, os princípios adquirem implicações específicas e pormenorizadas, uma vez que servirão como elementos direcionadores à condução do processo executivo quando da determinação da medida executiva a ser aplicada no caso concreto.

Nesse sentido, sendo a tutela jurisdicional (especialmente o direito à atividade satisfativa do crédito) uma norma processual fundamental, torna-se necessária a compreensão de alguns princípios norteadores da execução, especialmente aqueles relacionados ao crédito alimentar, dentre os quais serão destacados:

2.1 Princípio da Efetividade

De acordo com Didier Jr. *et. al.*⁸, “o devido processo legal, cláusula geral processual constitucional, tem como um de seus corolários o princípio da efetividade: os direitos devem

⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 67.

ser efetivados, não apenas reconhecidos”. Sendo assim, o princípio da efetividade, por si só, exige a existência de meios executivos que sejam capazes de concretizar a tutela executiva.

Ainda segundo Didier Jr. *et. al.*⁹:

Partir da premissa de que existe um direito fundamental à tutela executiva, ora ratificado pelo CPC, é indispensável para a solução de diversos problemas oriundos do procedimento executivo, principalmente aqueles relacionados à aplicação das regras de proteção do executado.

Desse modo, conclui-se que o direito à tutela executiva, apesar de ser uma norma infraconstitucional (art. 4º, CPC), encontra respaldo constitucional na medida em que, em consonância com o art. 37 da CR/88, impõe ao órgão jurisdicional o dever de conduzir um processo de maneira efetiva.

Didier Jr. *et. al.*¹⁰ define como eficiente “a atuação que promove, satisfatoriamente, os meios necessários para que se alcancem os fins do processo”. Nessa perspectiva, para se alcançar a efetividade no âmbito jurisdicional, a) a medida deve ser adequada; b) a medida deve ser necessária; e c) a medida deve conciliar os interesses contrapostos. Significa, portanto, que os meios executivos devem se dar pelos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade, da adequação e na menor onerosidade, para que assim se consiga atingir a máxima efetividade.

2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional basilar do ordenamento jurídico, se revelando como uma espécie de “orientação” a ser seguida pelo Estado na sua atuação positiva.

O princípio da dignidade da pessoa humana visa garantir um mínimo à sobrevivência digna do ser humano. Por isso, sob a ótica deste princípio, a interpretação da lei processual deve ser feita a partir da leitura constitucional, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. Daí justifica-se, por exemplo, a instituição de um regime de impenhorabilidades previsto nos arts. 832 e 833 do CPC.

⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 67.

¹⁰ Idem, p. 115.

De acordo com Medeiros Neto¹¹, “tal princípio, erigido como fundamento constitucional, justifica o embasamento jurídico ao poder normativo empregado na asseguaração dos direitos e das inferências obrigacionais”. No mesmo sentido, complementa:

A dignidade da pessoa humana atinge com isso patamares muito mais avançados com objetivos amplos e definidos para a tecelagem firme de um sistema jurídico-processual hígido, visando, de uma maneira geral, resguardar a cada cidadão, em sua individualidade, os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, ao passo que também atribui ao Estado o dever de cuidar para que tal base não seja violada, uma locução entre o valor da dignidade como objetivo da norma jurídica e a regência dos princípios políticos elementares de autogoverno e igualdade.

Significa dizer, portanto, que a execução não deve ser um instrumento que leve o devedor a uma situação incompatível com a dignidade humana. Por isso, o ordenamento jurídico institui uma série de “travas na execução”, ou seja, uma série de garantias para o devedor, mediante, por exemplo, a instituição de um regime de impenhorabilidade de certos bens, onde a ideia é salvaguardar para o devedor um mínimo existencial.

Contudo, embora a abordagem do princípio da dignidade humana se volte mais para o devedor, o credor também tem um direito fundamental a ser satisfeito: a garantia do acesso ao crédito. Tal situação é melhor delineada quando se trata do credor de alimentos, que é vulnerável. Portanto, essas garantias fundamentais devem ser observadas em prol de ambos, exequente e executado, exigindo do Estado uma atuação comissiva no sentido de promover essa dignidade humana através de atos processuais.

2.3 Princípio da Menor Onerosidade e economia da execução

O princípio da menor onerosidade encontra-se previsto no art. 805 do CPC. De acordo com o dispositivo, “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.

De acordo com Didier Jr. *et. al*¹²:

¹¹ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O princípio da dignidade da pessoa humana nas relações jurídicas regidas pela Lei 13.105/2015**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 2. Maio a Agosto de 2020.

¹² DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 81.

o devedor não pode invocar a menor onerosidade como fundamento para furtar-se ao cumprimento da prestação na forma específica. (...) Tudo isso diz respeito ao resultado da atividade executiva, que não sofre influência do princípio da menor onerosidade. (...) O resultado a ser alcançado é aquele estabelecido pelo direito material. A maneira de se chegar até esse resultado é que deve ser a menos onerosa possível para o executado.

Verifica-se, portanto, que não obstante o princípio da menor onerosidade seja uma norma de proteção ao executado, uma vez que visa impedir o abuso do direito pelo exequente, este incide apenas na escolha do meio executivo adequado, e não no resultado pretendido (neste caso, a prestação devida).

Conforme delinea Neves¹³, “o princípio da menor onerosidade não pode sacrificar a efetividade da tutela executiva”. Além disso, a execução não pode ser instrumento de exercício de vingança privada, de modo que não se deve admitir que o executado seja “penalizado” mais do que o estritamente necessário na busca da satisfação do direito do exequente.

A aplicação do princípio da menor onerosidade pode ser declarada de ofício ou impugnada pelo executado nos autos, sob pena de preclusão. Um exemplo claro de aplicabilidade do princípio é a possibilidade de substituição do bem penhorado, prevista no art. 847 do CPC: o devedor tem a faculdade de oferecer um outro bem em substituição ao bem penhorado, desde que esse segundo bem ofertado seja suficiente para saldar o crédito e desde que não traga prejuízo para o credor. Contudo, ressalta-se que os meios menos gravosos indicados devem ser igualmente eficazes.

Tal medida se justifica em razão da chamada economia da execução, segundo a qual a execução deve realizar-se de forma que, satisfazendo o direito do credor, seja o menos prejudicial possível ao devedor

Conclui-se, portanto, que o princípio da menor onerosidade está intimamente ligado ao princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC), e aplica-se em qualquer execução. Todavia, conforme preleciona Didier Jr. *et. al.* (2021, p. 83)¹⁴, “trata-se de princípio que frequentemente entrará em rota de colisão com o princípio da efetividade, o que torna ainda mais importante a correta identificação do seu conteúdo dogmático”. Isto é, o princípio da menor onerosidade

¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único** / Daniel Amorim Assumpção Neves – 13. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p.1062.

¹⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 83.

deve refletir, por outro lado, a boa-fé das partes, de modo que se impeça qualquer comportamento abusivo, tanto do exequente, quanto do executado.

2.4 Princípio da Adequação

No âmbito da dimensão jurisdicional, o princípio da adequação pode ser conceituado como a adaptação do procedimento às peculiaridades da causa em voga.

Conforme afirma Didier Jr.¹⁵, a função do processo é dar instrumentalidade ao Direito. Desse modo, torna-se fundamental “a adequação do instrumento ao objeto a que servirá de conduto, de modo a melhor e mais facilmente alcançar os fins para os quais foi criado”.

Segundo Didier Jr. *et. al.*¹⁶, “o critério da adequação impõe que o juiz considere abstratamente uma relação de meio/fim entre a medida executiva e o resultado a ser obtido, determinando a providência que se mostra mais propícia a gerar aquele resultado”.

Assim, determinadas prestações podem exigir meios de execução mais enérgicos, ao passo que outras, dada sua própria natureza, podem ser negocialmente adequadas pelas próprias partes. Todavia, deve-se definir a técnica adotada a partir de critérios objetivos devidamente justificados, pautados na ponderação entre razoabilidade, proporcionalidade, menor onerosidade e efetividade da medida: a medida deve ser adequada, necessária, e deve conciliar os interesses contrapostos.

¹⁵ DIDIER JR, Fredie. "Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento." Jus Navigandi, Teresina, ano 6 (2001).

¹⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p.116.

3 MEIOS TÍPICOS DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Os alimentos constituem uma categoria peculiar de crédito, que pode decorrer das relações familiares, das relações de solidariedade ou do ato ilícito. Trata-se de um direito que tem fundamento constitucional, estando pautado no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da solidariedade familiar.

No Direito das Famílias, os alimentos representam um mínimo existencial, ou seja, o indispensável para suprir as necessidades materiais, psíquicas e intelectuais da pessoa que, a princípio, não possui meios ou recursos para fazê-lo sozinho, de modo a garantir a ela uma existência digna.

Conforme aduzem Tepedino e Teixeira¹⁷, “trata-se de prestação financeira com escopo existencial”, ou seja, é uma prestação voltada para a subsistência do alimentando, que se justifica na medida da incapacidade jurídica, física ou mental da pessoa para manter-se por si só.

Para Gonçalves¹⁸, a obrigação alimentar é o dever de prestar auxílio e amparar aqueles que não podem prover à própria subsistência. Trata-se de um dever moral, convertido em obrigação jurídica, restrito às pessoas do mesmo grupo familiar, as quais, por um imperativo de solidariedade familiar, ficam incumbidas de prestar auxílio aos que dele necessitem.

Segundo Didier Jr. *et. al.*¹⁹, “a execução de alimentos é modalidade de execução por quantia certa contra devedor solvente. Recebe tratamento especial (CPC, arts. 528-533 e 911-913) em razão da especial natureza e relevância da prestação a ser efetivada (alimentar)”.

Todavia, conforme aduz Theodoro Júnior²⁰, em razão da relevância do crédito por alimentos e as particularidades das prestações a ele relativas, as medidas inerentes à execução da obrigação alimentícia vão além das cabíveis na execução comum de quantia certa.

¹⁷ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família** - vol.6. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 348.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 6 : direito de família** / Carlos Roberto Gonçalves. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 201.

¹⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 746

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 3: execução forçada.**/ Humberto Theodoro Júnior. – 54. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 511.

Durante a vigência do CPC/1973, toda execução tinha por base um título executivo judicial ou extrajudicial (art. 583), e a sentença condenatória formava um título executivo judicial (art. 584). No caso de não cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, o credor era obrigado a iniciar um segundo processo de execução da sentença, autônomo em relação ao processo de conhecimento, sujeitando-se a todos os procedimentos processuais, desde a citação do executado, até a fase recursal.

Tal procedimento acabava por limitar a tutela jurisdicional, visto que, não havendo a integração entre a fase cognitiva e a fase executiva, demandava-se o ajuizamento de um novo processo para satisfazer um direito já reconhecido no processo de conhecimento.

A partir da sistemática do cumprimento da sentença trazido pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, possibilitou-se a reunião, em um único processo, das fases de conhecimento e de execução. Com esse novo procedimento, as sentenças condenatórias deixaram de ter natureza apenas declaratória, e adquiriram eficácia executiva, dispensando a sistemática dualista que até então vigia.

Todavia, conforme explicitado por Nunes²¹:

Inexplicavelmente, contudo, o legislador não fez adequar o procedimento especial de execução da prestação alimentícia à nova sistemática, seja suprimindo-o por considerar tal objeto açambarcado pelo novo método executivo, seja tornando-o expressamente compatível às novas regras.

Assim, para alguns autores, em se tratando da execução de alimentos, ainda pairava a dúvida sobre qual procedimento seria aplicado: o procedimento especial (arts. 732 a 735 do CPC), que exigia a deflagração de processo novo, ou o procedimento geral da execução por quantia certa (arts. 475-I e seguintes), mediante fase do mesmo processo em que a sentença se formou.

Ao tratar da execução de crédito alimentar, o CPC/2015 estabeleceu dois procedimentos: o cumprimento de sentença e a execução fundada em título executivo extrajudicial.

Quando fundada em título executivo judicial, a execução é chamada de “cumprimento de sentença”, cuja aplicação poderá valer-se das regras do cumprimento de sentença previstos no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 a 527). Ao revés,

²¹ NUNES, Leonardo Silva. **A execução de alimentos à luz da Lei 11.232/2005 e a descaracterização da natureza do crédito alimentar pelo decurso do tempo**. MPMG Jurídico. Ano II, n.9, abril/maio/junho de 2007.

se fundada em título executivo extrajudicial, a execução será denominada “execução por título extrajudicial”, ou execução autônoma, estando regulamentada no Livro II da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 911 a 913).

Além disto, considerando a previsão constitucional do direito à prestação jurisdicional adequada e efetiva, especialmente quando se trata do credor de alimentos, o legislador criou técnicas específicas (meios típicos) para exigir o cumprimento da sentença que reconhece tal obrigação, que serão abordados a seguir.

Segundo Theodoro Jr.²², “o crédito por alimentos e as particularidades das prestações alimentícias, dada sua relevância, despertaram no legislador a preocupação por medidas tendentes a tornar mais efetiva a tutela devida ao respectivo credor”.

Desse modo, a especialidade da execução da prestação alimentícia decorre do objetivo de facilitar a obtenção da satisfação do crédito pelo exequente, o que justifica também a previsão de meios de execução específicos para esta espécie obrigacional.

De acordo com Nunes²³, “pela natureza e finalidade do crédito alimentar, torna-se imprescindível a adoção de formas de execução que permitam a sua realização o mais breve possível”.

Todavia, conforme verifica-se nos ensinamentos de Didier Jr.²⁴, em que pese a existência de meios típicos de execução, atualmente, sobretudo após a vigência do CPC/2015, há uma tendência de o magistrado adaptar os meios executivos que considera mais adequados ao caso concreto.

Portanto, em razão da especialidade do objeto material desta espécie obrigacional, para garantir o adimplemento da prestação, o credor dispõe de meios legalmente tipificados, assim dispostos: a) prisão civil; b) protesto da sentença; c) penhora ou expropriação; d) desconto em folha diretamente pelo empregador do devedor; e) constituição de capital em renda.

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 3: execução forçada.** / Humberto Theodoro Júnior. – 54. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 111

²³ NUNES, Leonardo Silva. **A execução de alimentos à luz da Lei 11.232/2005 e a descaracterização da natureza do crédito alimentar pelo decurso do tempo.** MPMG Jurídico. Ano II, n.9, abril/maio/junho de 2007

²⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 102.

De acordo com o §8º do art. 528 do CPC, a escolha entre os meios de execução da prestação alimentícia é livre, a depender da vontade do exequente, não havendo uma ordem de preferência dentre os meios existentes.

Para Didier Jr. *et. al.*²⁵:

Não há uma ordem legal de preferência entre esses meios executivos. O meio utilizado deve ser escolhido atentando-se para duas circunstâncias essenciais, a serem ponderadas no caso concreto: de um lado, sua idoneidade e aptidão para conferir uma tutela efetiva ao credor; de outro, a menor onerosidade para o devedor.

Nesse sentido, corroboram os entendimentos firmados pela Terceira e pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL.

REGIME FECHADO. NORMA COGENTE. ARTS. 528, § 4º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E 713 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SÚMULA Nº 309/STJ. APLICABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O princípio da paternidade responsável consta da Constituição Federal em seu art. 227, caput, e representa uma das facetas da dignidade humana.

3. O direito a alimentos é urgente pela mera circunstância de que visa garantir a própria sobrevivência do beneficiário, não havendo espaço para interpretação diversa.

4. A eleição do rito de execução por dívida alimentar é de livre escolha do credor, tanto na hipótese de versar sobre título judicial, como extrajudicial (arts. 528, §§ 3º e 8º, e 911 do CPC/2015).

5. O procedimento executório relativo à coação pessoal exige que o crédito alimentar tenha prestação pecuniária limitada às últimas três prestações antecedentes ao ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso do processo (arts. 733 do CPC/1973 e 528, § 4º, do CPC/2015 e Súmula nº 309/STJ).

6. O acórdão proferido pela Corte local destoa do art. 528, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 que prevê, expressamente, que, em caso de inadimplemento de prestação alimentícia, "a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns".

7. Recurso especial provido.²⁶

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. RITO DA PRISÃO CIVIL. ESCOLHA DA PARTE CREDORA.

²⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 747.

²⁶ REsp 1557248/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
2. É da parte credora a escolha pelo procedimento a ser seguido na execução dos alimentos, podendo optar por aquele que entender mais conveniente.
3. Agravo interno não provido.²⁷

Todavia, a depender da escolha do exequente, a execução poderá se dar de formas diferentes. É o que explica Neves²⁸:

(...) preferindo o exequente adotar o procedimento previsto pelo §8º do art. 528 e pelo art. 913 do CPC, cabe a aplicação das normas referentes ao procedimento comum do cumprimento de sentença ou processo de execução de obrigação de pagar quantia certa, a depender da natureza do título executivo. Por outro lado, optando pelo procedimento previsto no §3º do art. 528, em razão de sua incontestável especialidade, teremos um procedimento especial tanto no cumprimento de sentença como no processo de execução.

Portanto, tendo em vista o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, a escolha entre os meios executivos é, em princípio, livre. Todavia, tal escolha pode não ser considerada em razão do princípio da menor onerosidade.

3.1 Prisão Civil

Trata-se de modalidade de cumprimento de sentença por coerção indireta, previsto no art. 528, §3º do CPC. Neste caso, o executado é intimado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Caso o executado não pague ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Nos termos do §6º do art. 528, uma vez comprovado o pagamento da obrigação alimentícia, a execução é extinta. Porém, conforme destaca Didier Jr. *et. al.*²⁹, o executado deve comprovar o pagamento inclusive das custas processuais e dos honorários sucumbenciais.

²⁷ AgInt nos EDcl no REsp 1927601/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 27/09/2021.

²⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único** / Daniel Amorim Assumpção Neves – 13. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p.1317.

²⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 749.

O executado pode, ainda, justificar seu inadimplemento, comprovando a impossibilidade de cumprimento da obrigação, nos termos do §2º do art. 528 do CPC. Todavia, neste caso, conforme aduzido por Didier Jr. *et. al.*³⁰, “comprovada a impossibilidade, o juiz não deve extinguir o processo, mas dar seguimento a ele com determinação de penhora e demais atos tendentes à expropriação patrimonial”.

De modo diverso, entende Neves³¹, ao afirmar que, “sendo acolhida a defesa, a prisão civil não será decretada, devendo o juiz extinguir a execução, podendo o exequente requerer a instauração da execução por quantia certa contra devedor solvente pelo procedimento comum”.

Conforme mencionam Sá e Lemos³², a impossibilidade deve ser temporária, e, para que o executado seja exonerado do pagamento da obrigação alimentar ou para que esta seja reduzida, deve-se utilizar a via da ação própria (ação de exoneração de alimentos e revisional de alimentos, respectivamente).

Neves³³ destaca que a prisão civil do devedor de alimentos não tem o condão de punir, mas apenas de pressionar o devedor a adimplir sua obrigação. Tanto é, que com o pagamento do devedor, será imediatamente suspenso o cumprimento da ordem de prisão. O mesmo entendimento é corroborado por Marinoni³⁴, ao afirmar que, diferentemente da prisão penal, não se trata de uma sanção para punir o desobediente, mas de uma medida coercitiva que objetiva dar efetividade à sentença civil, e, conseqüentemente, promover a satisfação do crédito alimentício.

Todavia, a prisão civil, embora seja meio legalmente tipificado, pode se apresentar como medida drástica e mais gravosa ao devedor, e ao credor, inclusive agravando a inadimplência do crédito. Estando a liberdade do devedor de alimentos restrita, este não poderia, em tese, arcar com o pagamento da prestação alimentícia, desde as mais recentes e as que vencerem no curso da prisão, até as mais remotas. Neste sentido, preleciona a lição de Humberto Theodoro Júnior:

³⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 750.

³¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único** / Daniel Amorim Assumpção Neves – 13. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p.1321.

³² Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/273>

³³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único** / Daniel Amorim Assumpção Neves – 13. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p.1321.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos** / Luiz Guilherme Marinoni. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 89.

A prisão por dívida é sempre medida odiosa, por afetar profundamente a dignidade humana, no que toca à liberdade individual, e que só se tolera, excepcionalmente, quando ofendidos outros valores superiores, também integrantes da própria dignidade humana. É o que se passa com o devedor de obrigação alimentícia, o qual, com o inadimplemento, põe em risco necessidades vitais do credor, como a saúde e a sobrevivência condigna do alimentando.

Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça entende que o pagamento parcial das prestações vencidas não justifica a revogação da prisão:

PRISÃO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA.

A Turma reafirmou que o pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a regularidade da prisão civil. Destacou-se que este Superior Tribunal entende ser legítima a prisão civil do devedor de alimentos, quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução ou daquelas vencidas no decorrer do processo (Súm. n. 309/STJ). Ademais, eventuais alegações quanto à incapacidade material do recorrente de satisfazer a prestação alimentícia devem ser discutidas nos autos da ação de alimentos, não no âmbito estreito do writ, cujo trâmite não comporta dilação probatória. Precedente citado: HC 209.137-SP, DJe 13/9/2011.³⁵

Para o Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão judicial que decreta a prisão do devedor de alimentos não caberia *habeas corpus*:

ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DECISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

A Turma denegou a ordem de habeas corpus por entender que o cumprimento da prisão civil do devedor de verba alimentar não exige o trânsito em julgado da decisão que a decreta, tendo em vista seu caráter coercitivo - e não punitivo, como na prisão penal -, não havendo falar em aplicação, na espécie, do art. 5º, LVII, da CF/1988. Ressaltou o Min. Relator que tal exigência contrariaria a própria finalidade da constrição civil, que é compelir o executado a adimplir imediatamente a obrigação alimentícia.³⁶

Todavia, de modo diverso defende Neves³⁷:

Ainda que se concorde com o entendimento dos tribunais superiores a respeito da inadequação do *habeas corpus* em razão de seu procedimento sumário documental, não se deve descartar *a priori* sua utilização contra a decisão que decreta a prisão civil, até mesmo porque, sendo possível ao autor a produção de prova documental em seu favor, apesar de continuar a ser tecnicamente mais apropriado o recurso cabível contra a decisão (p. ex., na decisão proferida pelo juízo de primeiro grau cabe agravo de instrumento), deve se admitir o *habeas corpus* como meio viável de garantir ao preso sua liberdade.

³⁵ Informativo nº 504 do STJ. RHC 31.302-RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 18/9/2012.

³⁶ Informativo nº 462 do STJ. HC 161.217-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 8/2/2011.

³⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único** / Daniel Amorim Assumpção Neves – 13. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p.1321.

Ademais, de acordo com o art. 528, §7º do CPC, “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”, isto é, a prisão civil não se aplica às prestações anteriores às três últimas parcelas vencidas.

Importante salientar que a sistemática processual vigente deixa um conflito com relação à duração da prisão civil. Consoante a Lei 5.478/1968 (Lei de Alimentos), quando se tratam de alimentos definitivos, o prazo máximo da prisão civil será de 60 (sessenta) dias. É a posição defendida por Carlos Roberto Gonçalves³⁸:

tem prevalecido o critério unitário de duração máxima de sessenta dias, aplicando-se a todos os casos o art. 19 da Lei de Alimentos, por se tratar de lei especial, além de conter regra mais favorável ao paciente da medida excepcional (odiosa restringenda). Ao decretar a prisão o juiz deverá dosar o tempo de duração segundo as circunstâncias, sempre respeitando, porém, o limite máximo de sessenta dias.

Todavia, Humberto Theodoro Júnior³⁹ defende entendimento diverso, baseado na terminologia adotada pelo Código de Processo Civil vigente:

Com o Código de 2015, além da substituição da antiga expressão “alimentos provisionais” do art. 733 do CPC/1973 pela expressão “prestação alimentícia”, que dissipou a qualquer possibilidade de dúvida quanto ao cabimento de prisão para decisões definitivas, também se unificaram os dois regimes quanto ao prazo para prisão do executado: mínimo de um e máximo de três meses (art. 528, caput e § 3º).

Diante do exposto, conclui-se que de acordo com o art. 528, §§ 3º e 4º do CPC, a prisão civil poderá ter duração de 1(um) a 3(três) meses, devendo ser cumprida em regime fechado⁴⁰. E, uma vez paga a dívida alimentícia, ou esgotado o prazo da prisão, o devedor é posto em liberdade.

3.2 Protesto do pronunciamento judicial

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 6 : direito de família** / Carlos Roberto Gonçalves. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 215.

³⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 3: execução forçada.** / Humberto Theodoro Júnior. – 54. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 115.

⁴⁰ Ver TARTUCE, Fernanda; NUNES, Leonardo Silva; ROCHA, Victor Fernando Muniz. **O dilema da prisão do devedor de alimentos em tempos de Covid-19.** Conjur-opinio.4nov.2020.

Na perspectiva de Didier Jr. *et. al.*⁴¹, o protesto da sentença ou protesto do pronunciamento judicial é a medida típica de coerção indireta.

Nos termos do art. 528, §2º, CPC, no protesto do pronunciamento judicial o devedor que tenha sido condenado ao pagamento da prestação alimentícia é intimado pessoalmente para, no prazo de três dias, provar que efetuou o pagamento ou apresentar justificativa da impossibilidade de fazê-lo. Se não comprovado o pagamento, ou se não comprovada a sua impossibilidade, o juiz deverá mandar protestar o pronunciamento judicial, que é cabível tanto nos casos de cumprimento definitivo de sentença quanto no cumprimento provisório da prestação.

Trata-se, portanto, de outro meio para incutir no devedor a vontade de adimplir seu débito – daí sua natureza de coerção indireta – sob pena das consequências de um protesto judicial.

Conforme ensina Neves⁴², “o protesto da sentença tem como função pressionar psicologicamente o executado a cumprir a obrigação, se prestando a exercer a mesma espécie de pressão por meio de ameaça de piora da situação do devedor no cumprimento da sentença de alimentos”.

No mesmo sentido, prelecionam Didier Jr. *et. al.*⁴³: “pressiona-se, psicologicamente, o devedor a que ele cumpra a prestação alimentar devida, com a ameaça das consequências danosas que um protesto pode causar, sobretudo para obtenção de crédito no mercado financeiro”.

Esta técnica, de acordo com Neves⁴⁴, é “voltada para o cumprimento de sentença de alimentos, já que o protesto para qualquer cumprimento de sentença já está previsto no art. 517 do CPC”.

⁴¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 750

⁴² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único** / Daniel Amorim Assumpção Neves – 13. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p.1320.

⁴³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 750.

⁴⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único** / Daniel Amorim Assumpção Neves – 13. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p.1320.

Entretanto, conforme salienta Didier Jr. *et. al.* (2021)⁴⁵, o protesto do pronunciamento judicial não impede o prosseguimento da execução através da prisão civil ou da penhora.

3.3 Penhora ou expropriação

A penhora ou expropriação é um meio de execução da obrigação alimentícia prevista no art. 528, §8º do CPC. Não se trata, conforme a visão de Neves⁴⁶, de um meio específico da obrigação alimentícia, uma vez que, optando o exequente pela expropriação (ou sub-rogação), o procedimento a ser seguido será o do cumprimento de sentença para prestação de pagar quantia certa (art. 523 e ss.).

Na expropriação, a conduta do executado é substituída pela conduta do Estado-juiz, independentemente da colaboração do executado, manobra para a efetivação da prestação devida. Trata-se, na verdade, de um procedimento “*comum*” que também pode ser aplicado na execução da sentença que condena ao pagamento de alimentos. Neste caso, conforme preleciona Neves⁴⁷, “preferindo o exequente adotar o procedimento previsto pelo §8º do art. 528 e pelo art. 913 do CPC, cabe a aplicação das normas referentes ao procedimento comum de cumprimento de sentença ou processo de execução de pagar quantia certa [...]”.

Conforme afirmam Sá e Freitas⁴⁸, “A expropriação consiste justamente em retirar do patrimônio do executado determinado bem (ou valor) e trazê-lo ao processo, com o seu início via penhora”.

Para Didier Jr. *et. al.*⁴⁹, tendo o credor de alimentos escolhido o cumprimento da sentença por expropriação, não será admissível trilhar o caminho do cumprimento por coerção com o emprego de prisão civil.

⁴⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 750.

⁴⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único** / Daniel Amorim Assumpção Neves – 13. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p.1318.

⁴⁷ *Idem*, p.1317.

⁴⁸ SÁ, Vitória Thaysa Freitas; LEMOS, Vinicius Silva. Medidas executivas nas execuções de alimentos: para além da prisão como meio coercitivo. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Número 14. Ano de 2022.

⁴⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 760.

Entretanto, nesse sentido há divergência doutrinária, uma vez que, em se tratando de crédito de natureza alimentar, seria perfeitamente possível a utilização simultânea de dois ou mais meios de execução no mesmo processo, garantindo, assim, maior celeridade e economia processual. É o que defende Leonardo Silva Nunes, em entendimento manifestado nas razões recursais do REsp 1.930.593/MG, recentemente provido à unanimidade pela 4ª Turma do STJ, em acórdão da relatoria do Min. Luís Felipe Salomão.⁵⁰

Ademais, este entendimento foi manifestado a partir do julgamento do REsp 1.930.593/MG⁵¹ onde a Quarta Turma do STJ firmou entendimento de que *“na cobrança de obrigação alimentar, é cabível a cumulação das medidas executivas de coerção pessoal e de expropriação no âmbito do mesmo procedimento executivo, desde que não haja prejuízo ao devedor nem ocorra qualquer tumulto processual”*.

A tese firmada pela Quarta Turma do STJ, capitaneada pelo Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, foi de que *“não se pode baralhar os conceitos de técnica executiva e procedimento executivo, pois os instrumentos executivos servem, dentro da faculdade do credor e da condução processual do magistrado, justamente para trazer eficiência ao rito procedimental”*, uma vez que a execução de alimentos foi prevista para prestigiar o credor, diante da peculiaridade da natureza de seu crédito.

O mesmo entendimento é sustentado por Fernanda Tartuce (2021), para quem⁵²:

Nos termos do art. 531, §2.º, do CPC, o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença. Como se nota, o dispositivo não faz menção a diferenças relativas a períodos de cobrança.

Conclui-se então, por uma interpretação sistemática, que o procedimento passa a abranger, na mesma relação processual, a possibilidade de prisão civil (art. 528, § 4.º) e de constrição patrimonial (art. 530), incluindo, ainda, a possibilidade de protesto da decisão (art. 528, § 1.º).

Essa conclusão favorece a economia processual, a celeridade e a efetividade do processo, alinhando-se ao princípio da instrumentalidade das formas.

Nos termos do art. 824 do CPC, a execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.

⁵⁰ STJ, REsp 1.930.593-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 09/08/2022.

⁵¹ Idem.

⁵² TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática** / Fernanda Tartuce. – 5. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

A expropriação caracteriza-se pela transferência de bens ou valores componentes do acervo patrimonial do executado para o processo, sua expropriação, e, assim, a satisfação do exequente. Para tanto, conforme preleciona o art. 825 do CPC, há três formas de expropriação, consistentes em: adjudicação, alienação e apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

A adjudicação, que consiste no “ato de o exequente ficar com o bem penhorado pelo valor da avaliação, abatendo-se a dívida, ou de um terceiro que detenha preferência sobre o bem em pagar o valor da avaliação”⁵³.

A alienação, por sua vez, pode se dar de modo particular (por conta própria) ou em hasta pública por um leiloeiro nomeado pelo juízo.

Já a apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens (conhecida como usufruto de bem móvel ou imóvel pelo CPC revogado) é considerada, em alguns casos, como medida menos gravosa ao executado, na medida em que ao invés de penhorar o bem propriamente dito, penhora-se os frutos decorrentes daquele bem, que são revertidos em favor do credor, até o limite da satisfação do seu crédito.

Em todos os casos, é necessária autorização judicial para a efetivação de tal ato.

3.4 Desconto em folha

Previsto no art. 529 do CPC, o desconto em folha diretamente pelo empregador consiste em um meio executivo através do qual é realizado um abatimento direto da remuneração do executado, quando este for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho.

De acordo com Didier Jr. *et. al.*⁵⁴, “o procedimento de execução por desconto em folha é muito singelo, havendo pouco de peculiar”.

⁵³ SÁ, Vitória Thaysa Freitas; LEMOS, Vinicius Silva. **Medidas executivas nas execuções de alimentos: para além da prisão como meio coercitivo**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Número 14. Ano de 2022.

⁵⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 757.

Para Sá e Lemos⁵⁵:

Esse meio é executivo e está aliado a dois princípios, o princípio da efetividade e o princípio da menor onerosidade do devedor. Vale ressaltar que é uma exceção legal, pois, de maneira geral, o salário é impenhorável, conforme previsto no art. 833, IV, do CPC, porém o fato de a prestação ser alimentícia quebra essa regra, dada a própria natureza da obrigação.

O cumprimento de sentença por desconto em folha é iniciado a requerimento do credor, em petição própria e instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 319, c/c art. 524, CPC). De acordo com Didier Jr. *et. al.*⁵⁶, é também do credor alimentício o ônus de indicar a fonte pagadora a que se destina a ordem de desconto em folha, ou, subsidiariamente, que este requisite ao juiz que proceda com as medidas necessárias para localizar tais informações.

Nos termos do art. 529, §1º do CPC, ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício. Assim, subsiste para o terceiro pagador (empregador) uma relação de solidariedade com o alimentante (executado) para com o alimentante (exequente), quando as quantias devidas não forem devidamente descontadas, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal, c/c art. 22, parágrafo único da Lei nº. 5.478/1968).

Todavia, conforme destacam Didier Jr. *et. al.*⁵⁷, em que pese a possibilidade de o executado apresentar impugnação à execução, e ainda que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso, o exequente tem direito a receber a importância descontada diretamente da fonte pagadora, sem a necessidade de prestar caução.

Conforme estabelece o art. 529, §3º do CPC, os alimentos pretéritos também poderão ser descontados em folha, desde que, somados aos alimentos vincendos não ultrapassem o

⁵⁵ SÁ, Vitória Thaysa Freitas; LEMOS, Vinicius Silva. **Medidas executivas nas execuções de alimentos: para além da prisão como meio coercitivo**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Número 14. Ano de 2022.

⁵⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 757.

⁵⁷ Idem, p. 758.

limite de 50% do salário do executado. Conforme lembram Didier Jr. *et. al.*⁵⁸, tal disposição vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana.

O desconto em folha deverá ser realizado mensalmente, enquanto persistir a relação empregatícia entre o alimentante e o empregador.

Importante mencionar que, nos termos do art. 833 do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Todavia, esta regra geral da impenhorabilidade é excepcionada, quando se volta para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida (art. 833, IV, c/c o § 2º, do CPC).

3.5 Constituição de capital em renda

Quando se trata de alimentos indenizatórios (isto é, quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos), se o devedor-executado dispuser de bens suscetíveis à geração de renda para o pagamento da prestação alimentícia, e desde que haja requerimento do credor-exequente, o regime processual civil em vigor autoriza a condenação do executado à constituição de capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal dos alimentos.

Tal possibilidade encontra previsão no art. 533 do CPC, e a ideia, segundo Didier Jr. *et. al.* (2021, p. 758)⁵⁹, é a de que “os frutos do capital sirvam para o pagamento da dívida”. Ainda de acordo com os autores:

O capital poderá ser representado por imóvel, direitos reais sobre imóveis susceptíveis de alienação, aplicação financeira em banco oficial ou título de dívida pública (CPC, art. 533, §1º), que permanecerão sob domínio do executado, apesar de se tornarem inalienáveis e impenhoráveis para demais credores (salvo os de prestação alimentícia), além de constituir-se em patrimônio de afetação.

⁵⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 759.

⁵⁹ Idem, p. 758.

É importante frisar que a constituição de capital em renda é uma peculiaridade, na medida em que é utilizada na execução da sentença que reconhece o direito à prestação alimentícia de cunho indenizatório.

Nesse sentido, a constituição de capital em renda, de forma similar à apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens, tem o condão de viabilizar a expropriação, sendo, desse modo, um meio de execução da prestação alimentícia de natureza indenizatória.

Por fim, destaca-se que, nos termos do art. 533, §3º do CPC, “finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas”.

4 MEIOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO

Segundo Didier Jr. *et. al.*⁶⁰, “a execução é atividade em que o Poder Judiciário exerce e demonstra com mais clareza o seu poder”. Isso porque na execução, o juiz tem o poder de agir substitutivamente à vontade do executado, determinando as medidas necessárias para o cumprimento da obrigação.

Ao lado dos meios de execução tipificados na lei processual (desenvolvidos acima), o regime processual civil também estabelece a possibilidade do uso de meios atípicos de execução, que consistem de meios que não estão tipicamente definidos em lei, cabendo ao magistrado a sua determinação, caso a caso.

A consagração do uso de medidas atípicas encontra previsão genérica no art. 139, IV do CPC. Tratam-se de medidas de apoio ao cumprimento da tutela nas obrigações de fazer, não fazer e dar coisa, sendo estendidas pelo regime processual civil em vigor às demandas cujo objeto são prestações pecuniárias. Todavia, a atipicidade dos meios de execução é materializada também no art. 297 do CPC, ao tratar da tutela provisória, e no art. 536, §1º do CPC, que prevê o emprego de “outras medidas” para o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer.

O princípio da atipicidade dos meios executivos preleciona que não há uma medida executiva definida pela lei; esta é definida pelo juiz, que escolhe a melhor técnica executiva para atuar de acordo com o caso concreto.

Para Brolio e Peixoto⁶¹, “proporcionalidade, razoabilidade, proibição de excesso e menor onerosidade são princípios a serem observados com cautela quando se fala da aplicabilidade de medidas que podem afrontar direitos fundamentais do executado”. Desse modo, para a aplicação das medidas atípicas, é imprescindível a observância dos princípios basilares que regem o processo de execução.

Conforme destaca Rodovalho⁶², para a aplicação de medidas atípicas, são válidas algumas reflexões, como por exemplo se o meio que está sendo empregado para forçar ou

⁶⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 69.

⁶¹ BROLIO, Pedro Paulo Manganotti; PEIXOTO, Livia de Rosis. **A aplicação de medidas atípicas na execução de alimentos**. Revista Jurídica da UniFil, [S.l.], v. 17, n. 17, p. 160-179, set. 2021.

⁶² RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. Revista Jota, v. 21, 2016.

estimular o cumprimento da obrigação estão em consonância com os direitos fundamentais, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana, com a proporcionalidade e com a razoabilidade.

Assim ilustra Navarro⁶³:

na hipótese específica de descumprimento de ordem judicial, caberiam medidas atípicas, como por exemplo: a dívida de veículos poderia ensejar a suspensão da CNH; a dívida de alimentos poderia gerar a apreensão do passaporte para impedir viagens e gastos no exterior; a dívida de cartão de crédito poderia impedir o fornecimento de novas linhas de crédito ou de outros benefícios bancários. Mas cada uma dessas medidas deve ser exaustivamente fundamentada, demonstrando a coerência entre o suporte fático e a medida judicial, legitimando a restrição imposta.

No mesmo sentido, assevera Gajardoni⁶⁴:

Por isso – a prevalecer a interpretação potencializada do art. 139, IV, do CPC/2015, o emprego de tais medidas coercitivas/indutivas, especialmente nas obrigações de pagar, encontrará limite certo na excepcionalidade da medida (esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito), na proporcionalidade (inclusive à luz da regra da menor onerosidade ao devedor do art. 805 do CPC/2015), na necessidade de fundamentação substancial e, especialmente, nos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal (v.g., não parece possível que se determine o pagamento sob pena de prisão ou de vedação ao exercício da profissão, do direito de ir e vir, etc.).

Desse modo, partindo da premissa de que o Poder Judiciário é incumbido de operacionalizar o sistema normativo, de maneira a efetivar a tutela jurisdicional, e que o ordenamento jurídico vigente prevê a possibilidade de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, infere-se que a atipicidade dos meios de execução ampliou as possibilidades de efetivação das ordens judiciais. Tanto é, que os meios atípicos de execução constituem um rol exemplificativo, comportando inúmeras possibilidades.

Assim, estando exauridas ou não as medidas típicas, se a conduta do executado revelar descumprimento da ordem judicial emanada, seria cabível a aplicação de medidas processuais coercitivas ou sub-rogatórias, desde que adequadas, proporcionais e razoáveis para atingir sua finalidade.

⁶³ NAVARRO, Trícia. **A atuação do juiz e as medidas executivas no CPC/15**. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/390527161/a-atuacao-do-juiz-e-as-medidas-executivas-no-cpc-15>.

⁶⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A Revolução Silenciosa da Execução por quantia**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/ncpc-atipicidade-de-medidas-executivas-ja-e-realidade-17042017>.

5 A TIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS SEGUNDO O OBJETO MATERIAL

Neste tópico, será analisada a possibilidade de aplicação do princípio da atipicidade das medidas executivas como primeira *ratio* em se tratando de execução de alimentos.

Partindo-se do princípio da efetividade, a utilização de meios atípicos de execução em substituição à prisão civil (por exemplo), surge como uma opção coercitiva passível de garantir o adimplemento do débito alimentar, e, conseqüentemente, a tutela jurisdicional.

A execução da obrigação de prestar alimentos, é tratada de modo especial pelo ordenamento jurídico em razão de sua natureza, tendo à sua disposição meios tipificados em lei, específicos para essa espécie obrigacional. Todavia, é exatamente a especialidade dessa modalidade obrigacional que pode admitir a utilização de meios atípicos, que sejam adequados à realidade do credor e do devedor, e, conseqüentemente, que sejam efetivas para perseguir o adimplemento do crédito.

O art. 139, IV do CPC estabelece ao juiz a incumbência de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Tais medidas, na visão de Neves⁶⁵, devem ter concreta capacidade de cumprir sua função, isto é, de pressionar psicologicamente o executado a adimplir sua obrigação.

Na visão de Marinoni⁶⁶, se antes, na sentença condenatória, o vencedor da lide somente poderia se valer dos meios típicos de execução, nos dias de hoje isso não tem mais razoabilidade, uma vez que o que se pretende é viabilizar a tutela efetiva dos direitos, muitos deles essenciais para a sobrevivência digna do homem.

De acordo com Schreiber e Monteiro⁶⁷:

Ressalta-se que diante de um contexto envolvendo direitos aos alimentos, relacionados às necessidades vitais do alimentado, direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana busca-se uma tutela efetiva e poderes executórios do juiz

⁶⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único** / Daniel Amorim Assumpção Neves – 13. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p.1318.

Idem, p.1069.

⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos** / Luiz Guilherme Marinoni. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 145.

⁶⁷ SCHREIBER, Patrícia; MOREIRA, Alexandre Magno Augusto. **As medidas atípicas previstas na execução de alimentos: uma análise a partir da máxima da proporcionalidade**. Revista Onis Ciência, Vol V, Ano V, Nº 17, Braga, Portugal, Setembro — Dezembro, 2017

que assegurem a satisfação da pretensão executiva do credor, poderes estes limitados e chancelados pelo postulado da proporcionalidade.

Conforme aduzem Brólio e Peixoto⁶⁸:

necessária se faz a análise da utilidade da medida, logo, se esta é razoável tanto para a satisfação do direito exequendo quanto a preservação do executado. Ressalta-se que mesmo almejando um procedimento mais gravoso e que seja mais agressivo face a parte executada, a razoabilidade é imprescindível em um Estado democrático de direito.

No mesmo sentido, afirmam Didier Jr. *et. al.*⁶⁹:

Há, atualmente, uma tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie de *poder geral de efetivação*, que permite ao julgador valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta, sejam de coerção indireta.

Também asseveram Brólio e Peixoto⁷⁰ que a tutela alimentar, por sua natureza, abre ensejo para a aplicação de meios executivos atípicos:

A tutela alimentar é um dos raros casos onde se mostra razoável e proporcional a aplicação das medidas coercitivas atípicas mais polêmicas, uma vez que restringir a Carteira Nacional de Habilitação, por exemplo, ou passaporte do devedor, pode se mostrar até mesmo mais eficiente que sua prisão civil.

Neste caso, a adoção de medidas atípicas pode revelar-se mais efetiva, especialmente quando o devedor (executado) tenta frustrar a execução por meio da ocultação do patrimônio. O entendimento da 3ª Turma do STJ deixa cristalina tal proposição:

As medidas coercitivas atípicas não modificam a natureza patrimonial da execução, mas, ao revés, servem apenas para causar ao devedor determinados incômodos pessoais que o convençam ser mais vantajoso adimplir a obrigação do que sofrer as referidas restrições impostas pelo juiz, de modo que a retenção do passaporte do devedor deve perdurar pelo tempo necessário para que se verifique, na prática, a efetividade da medida e a sua capacidade de dobrar a renitência do devedor, sobretudo quando existente indícios de ocultação de patrimônio⁷¹.

⁶⁸ BROLIO, Pedro Paulo Manganotti; PEIXOTO, Livia de Rosis. **A aplicação de medidas atípicas na execução de alimentos**. Revista Jurídica da UniFil, [S.l.], v. 17, n. 17, p. 160-179, set. 2021.

⁶⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 102

⁷⁰ BROLIO, Pedro Paulo Manganotti; PEIXOTO, Livia de Rosis. **A aplicação de medidas atípicas na execução de alimentos**. Revista Jurídica da UniFil, [S.l.], v. 17, n. 17, p. 160-179, set. 2021.

⁷¹ HC n. 711.194/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.

Ademais, o temor pela privação de algo que lhe é valioso, ou até mesmo essencial, ou, por outro lado, o estímulo ao cumprimento da prestação por meio de isenção do pagamento de custas e/ou redução dos honorários advocatícios, pode levar, de maneira mais eficiente e eficaz, ao cumprimento integral da obrigação alimentícia, evitando-se a protelação do processo executivo.

Entretanto, em sentido diverso, Araken de Assis⁷² discorda da atipicidade dos meios executivos, alegando que a adequação deve ater-se à tipicidade:

Ilegítimo engendrar um mecanismo próprio específico para o caso concreto, em benefício de uma das partes e em detrimento da outra.

(...)

nada disso impede a incidência da adequação do meio ao fim como método de concretizar direitos; porém, no âmbito da tipicidade.

Neste sentido, insta salientar que, em que pese a aplicação do art. 139, IV do CPC a qualquer atividade executiva, seja ela fundada em título executivo judicial ou extrajudicial, nas prestações pecuniárias ou nas obrigações de fazer, não fazer e dar, a tipicidade na execução por quantia é a regra, sendo a atipicidade aplicada de forma subsidiária (exceção).

Didier Jr. *et. al.*⁷³ partem da premissa de que “é possível cogitar atipicidade na execução por quantia, ainda que subsidiária; o que se pretende é fornecer diretrizes sobre o modo como ela pode ser utilizada”. Nesse sentido, as medidas atípicas somente devem ser utilizadas se nenhum dos meios típicos se mostrar adequado, necessário e proporcional.

Entendimento similar é proposto por Neves⁷⁴, ao afirmar que “tais medidas atípicas devem ser aplicadas somente quando as medidas típicas tiverem se mostrado incapazes de satisfazer o direito do exequente”.

Insta salientar que o STJ adotou expressamente este entendimento, conforme verifica-se no Informativo 631⁷⁵:

⁷² ASSIS, Araken de. **Da Execução de alimentos e prisão do devedor**. 9ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016, p.189.

⁷³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 110.

⁷⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único** / Daniel Amorim Assumpção Neves – 13. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p.1070.

⁷⁵ RHC 97.876-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018.

Execução de título extrajudicial. Medidas coercitivas atípicas. CPC/2015. Retenção de passaporte. Coação à liberdade de locomoção. Ilegalidade.

Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de retenção do passaporte em decisão judicial não fundamentada e que não observou o contraditório, proferida no bojo de execução por título extrajudicial.

O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Assim, no caso concreto, **após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional.** Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica.

(grifou-se)

Ademais, o Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)⁷⁶ estabeleceu a aplicação subsidiária das medidas executivas atípicas:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

Portanto, a adoção de medidas atípicas deve se dar com o objetivo de pressionar psicologicamente o devedor a satisfazer o crédito do alimentando, uma vez que este depende da prestação devida para garantir direitos fundamentais mínimos existenciais. O direito fundamental à tutela jurisdicional, especialmente quando se trata da prestação alimentar, implica, necessariamente, na atuação positiva do juiz no sentido de pensar o procedimento conforme a realidade social, e objetivando alcançar o direito material pretendido. Em outras palavras, pode-se dizer que o magistrado, ao adequar as técnicas executivas ao procedimento,

⁷⁶ Enunciado nº 12 do FPPC.

estaria simplesmente conformando a regra processual ao melhor interesse do credor, e assim interpretando a regra processual conforme os imperativos constitucionais.

Todavia, a interpretação de parte da doutrina, bem como o entendimento jurisprudencial acerca do tema convergem para a conclusão de que, em que pese a atipicidade executiva seja técnica destinada também às obrigações pecuniárias fundadas em título executivo judicial (como no caso do cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de prestar alimentos), em razão da especialidade dos meios de execução inerentes à prestação alimentícia, deve-se primeiro buscar a satisfação do crédito alimentar adotando as medidas típicas previstas no ordenamento jurídico, para posteriormente aplicar as medidas atípicas, cujo permissivo encontram-se, especialmente, no art. 139, IV do CPC.

6 CONCLUSÃO

Após o estudo elaborado neste trabalho, restou demonstrado que não basta o reconhecimento do direito material para efetivar o direito de ação; este somente estará completo quando a tutela jurisdicional for capaz de propiciar ao litigante a satisfação integral do seu crédito, materializada através dos procedimentos executórios.

É preciso também analisar o avanço legislativo que o procedimento executivo sofreu, de modo a compreender a dinâmica de adaptação da legislação infraconstitucional à sistemática constitucional. Durante a vigência do CPC/1973, o processo de execução, especificamente para as obrigações pecuniárias, somente previa o uso das medidas tipificadas, em especial a execução por sub-rogação através da técnica de expropriação. Todavia, nem sempre tais medidas tipificadas em lei eram suficientes para garantir ao exequente a satisfação do seu crédito.

A inovação trazida pelo CPC/2015 trouxe, além das medidas típicas para a execução da obrigação de prestar alimentos, a possibilidade de adoção de medidas atípicas para o cumprimento de obrigações de dar, fazer e não fazer, bem como de obrigações pecuniárias, através do artigo 139, IV.

A partir do estudo realizado, verificou-se que ainda prevalece o entendimento segundo o qual, nas obrigações de prestar alimentos, as medidas atípicas não podem ser aplicadas de forma imediata, antes do esgotamento das medidas típicas, e sem a devida demonstração da adequação da medida atípica à finalidade pretendida. Tais medidas atípicas na execução da obrigação de prestar alimentos somente são aplicadas de forma subsidiária, ou seja, não seria possível definir um meio atípico para buscar a satisfação do crédito antes de se exaurir os meios de execução tipificados em lei.

Assim, ao analisar as peculiaridades dos meios típicos e atípicos da execução da prestação alimentícia, bem como os princípios norteadores da execução do crédito alimentar, verificou-se que as medidas atípicas de execução revelam-se como uma forma talvez mais eficaz e menos prejudicial aos envolvidos na tutela executória, uma vez que permitem perseguir o crédito alimentar de modo eficaz, célere e adaptado ao caso concreto, sendo, portanto, um importante instrumento de efetivação da tutela jurisdicional.

Destarte, considerando a especialidade da prestação alimentícia como meio garantidor da dignidade humana, a especialidade da execução desta espécie obrigacional baseia-se no

objetivo de facilitar a obtenção da satisfação do crédito pelo exequente, permitindo a sua realização o mais breve possível, e, para tanto, os meios atípicos figuram como importantes instrumentalizadores do processo executivo.

Ademais, sob a ótica dos princípios constitucionais norteadores da execução, a aplicação de medidas típicas ou atípicas devem levar em consideração a menor onerosidade, a dignidade da pessoa humana e a adequação da medida, de modo que a tutela jurisdicional seja efetiva. Sob essa perspectiva, defende-se, portanto, a possibilidade de adoção de meios atípicos para buscar a satisfação do crédito antes de se exaurir os meios típicos de execução para a satisfação do crédito alimentar.

7 REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Da Execução de alimentos e prisão do devedor**. 9ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.

BAHIA, Alexandre. **Teoria geral do processo** / Alexandre Bahia, Dierle Nunes, Flávio Quinaud Pedron – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 800p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=CON&numero=&ano=1988&ato=b79QTWE1EeFpWTb1a>.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1968. Disponível em: <http://https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=5478&ano=1968&ato=b0oXS610djRVT763>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 ago 2022.

BROLIO, Pedro Paulo Manganotti; PEIXOTO, Livia de Rosis. **A aplicação de medidas atípicas na execução de alimentos**. Revista Jurídica da UniFil, [S.l.], v. 17, n. 17, p. 160-179, set. 2021. ISSN 2674-7251. Disponível em: <<http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/2428>>. Acesso em: 11 set. 2022.

CARVALHO, Juliano Agnus de Souza. **A efetividade do processo de execução no novo Código de Processo Civil: avanços, inovações e críticas**. Biblioteca digital do TJMG. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/11309>. Acesso em: 06 ago. 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 11. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie (coordenador) *et. al.* **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. 24, 25 e 26 de março de 2017**. Florianópolis, SC. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 23 set. 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A Revolução Silenciosa da Execução por quantia**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/ncpc-atipicidade-de-medidas-executivas-ja-e-realidade-17042017>. Acesso em: 20 out. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 6 : direito de família** / Carlos Roberto Gonçalves. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590210/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalogografica.xhtml\]!/4/2/2/1:62\[ual%2Cque\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590210/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalogografica.xhtml]!/4/2/2/1:62[ual%2Cque]). Acesso em 20 out. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos** / Luiz Guilherme Marinoni. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O princípio da dignidade da pessoa humana nas relações jurídicas regidas pela Lei 13.105/2015**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 2. Maio a Agosto de 2020. ISSN 1982-7636. pp. 62-98. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/50799>. Acesso em: 06 out. 2022. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2020.50799>

NAVARRO, Trícia. **A atuação do juiz e as medidas executivas no CPC/15**. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/390527161/a-atuacao-do-juiz-e-as-medidas-executivas-no-cpc-15> Acesso em: 20 out. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único** / Daniel Amorim Assumpção Neves – 13. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

NUNES, Leonardo Silva. **A execução de alimentos à luz da Lei 11.232/2005 e a descaracterização da natureza do crédito alimentar pelo decurso do tempo**. MPMG Jurídico. Ano II, n.9, abril/maio/junho de 2007.

PAULA, Isis Regina de. **Aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias: artigo 139, IV, do CPC/2015**. Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 102 p.

RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. Revista Jota, v. 21, 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>. Acesso em: 20 out. 2022.

SÁ, Vitória Thaysa Freitas; LEMOS, Vinicius Silva. **Medidas executivas nas execuções de alimentos: para além da prisão como meio coercitivo**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Número 14. Ano de 2022. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/273>. Acesso em 10 set. 2022.

SCHREIBER, Patrícia; MOREIRA, Alexandre Magno Augusto. **As medidas atípicas previstas na execução de alimentos: uma análise a partir da máxima da proporcionalidade**. Revista Onis Ciência, Vol V, Ano V, Nº 17, Braga, Portugal, Setembro —

Dezembro, 2017. Quadrimestral. ISSN 2182—598X. Disponível em: <https://revistaonisciencia.com/wp-content/uploads/2020/06/17%C2%AA-EDI%C3%87%C3%83O-DA-REVISTA-ONISCIENCIA.pdf>. Acesso em 18 set. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 1557248/MS**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **AgInt nos EDcl no REsp 1927601/MG**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 27/09/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **RHC 97.876-SP**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **HC n. 711.194/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Informativo nº 504 do STJ. RHC 31.302-RJ**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 18/9/2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Informativo nº 462 do STJ. HC 161.217-SP**, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 8/2/2011.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. **Execução de Alimentos: do CPC/73 Ao Novo CPC. Novo CPC doutrina selecionada**. Vol.5. Coord.: Fredie Didier Jr. Org.: Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: JusPodivm, 2015.

TARTUCE, Fernanda; NUNES, Leonardo Silva; ROCHA, Victor Fernando Muniz. **O dilema da prisão do devedor de alimentos em tempos de Covid-19**. Conjur-opinio.4 nov.2020.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família - vol.6**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. 524 p. (disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992514/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idre%3Dcopyright%5D!/4/6/2%400:0>). Acesso em 29 set. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 3: execução forçada**. / Humberto Theodoro Júnior. – 54. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992927/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/18/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992927/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/18/4). Acesso em: 18 out. 2022.